SENTENÇA

Processo Digital nº: 1006315-22.2016.8.26.0566/01

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR

Exequente: Theodosio Moreira Pugliesi

Executado: Tim Celular S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está

fundamentada em título judicial.

No processo de conhecimento, a sentença de fls. 144/147 condenou a ora executada a (1) restabelecer de imediato o encaminhamento de faturas ao exequente de forma impressa e detalhada sob pena de multa, (2) enviar-lhe dessa maneira as faturas vencidas em maio e junho de 2016 sob pena de multa, (3) restabelecer o serviço de telefonia móvel contratado pelo exequente sob pena de multa, (4) abstrair-se de encaminhar ao mesmo cobranças e (5) de negativá-lo por possíveis débitos a seu cargo, além de (6) ressarci-lo pelos danos morais que lhe causou.

Ademais, a decisão de fl. 128, que já impusera em caráter incidental a obrigação da executada restabelecer os serviços de telefonia móvel contratado pelo exequente sob pena de multa, foi tornada definitiva.

A sentença transitou em julgado.

Antes de iniciada a fase de cumprimento da sentença a executada depositou a quantia de R\$ 6.521,24 relativos à reparação dos danos morais experimentados pelo exequente (fls. 156/157 do processo de conhecimento).

Já o presente incidente teve em mira num primeiro momento as multas pelo descumprimento da decisão de fl. 128 do processo de origem e do ressarcimento dos danos morais do exequente, o que implicou o depósito de fl. 143 e rendeu ensejo aos embargos de fls. 51/67.

Sustenta a executada em síntese que cumpriu a obrigação de restabelecer os serviços da linha telefônica móvel do exequente e que, na hipótese de entendimento diverso, o valor da multa deveria ser reduzido.

Aprecio os embargos no mérito como forma de evitar maiores percalços ao andamento do feito.

Não assiste razão à executada.

Isso porque os documentos de fls. 158/162 não se prestam à comprovação segura de que os serviços em apreço foram restabelecidos, cumprindo registrar que os de fls. 158 e 160 foram confeccionados unilateralmente pela executada e o de fl. 159 se refere a período anterior à decisão de fl. 128.

Tocava à executada demonstrar por elementos idôneos que adimpliu ao dever que lhe foi imposto, mas ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus, nada amealhando de concreto sobre o tema.

Nem se diga que o valor da multa seria excessivo, seja porque o seu limite apenas foi atingido pela desídia da executada, seja porque ele é compatível as consequências advindas ao exequente pela situação a que foi exposto.

Assim, conclui-se que os valores depositados a fls. 24 e 43 se destinam à satisfação das obrigações contempladas no início da fase do cumprimento da sentença, o que leva à rejeição dos embargos opostos.

Por oportuno, e tendo em vista que o prosseguimento da execução sucederá, defiro desde já o pedido de fls. 88, expedindo-se prontamente mandado de levantamento em favor do exequente quanto ao depósito de fl. 43.

Certifique-se, no mais, o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 44, diligenciando o necessário.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução, observando-se o determinado nos dois parágrafos em negrito anteriores à parte dispositiva da presente.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA